PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600143-78.2024.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: VERONICA DE FARIAS MELO

Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, CARLOS BERNARDO - AL5908, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA. INDEFERIMENTO DO RRC. REQUERENTE QUE NÃO PREENCHE A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE RELATIVA À ALFABETIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO POR MURAL ELETRÔNICO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO OBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos,

conforme voto do Relator.

Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **VERONICA DE FARIAS MELO** em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereadora no município de São José da Tapera/AL, nas Eleições de 2024.

O eminente Juiz Eleitoral indeferiu o requerimento de registro da recorrente porque ela não demonstrou o preenchimento da condição de elegibilidade relativa à alfabetização.

Em suas razões, a recorrente suscita, preliminarmente, que *"a sentença fora publicada no diário eletrônico na data de 05/09/2024, e nesta seara, é sabido que o prazo para interposição de Recurso Eleitoral é no prazo de 03 (três) dias, tendo, nos autos, aparecendo com findado no dia 09/09/2024, entretanto, houve vício no presente ato, ao qual fora intimada a Requerente pelo diário eletrônico, uma vez que não foram esgotados os demais meios de intimação previstos nos §§ 8º e 9º do art. 98 da resolução/tse n. 23.607/2019"*.

No mérito, alega que sua escolaridade *"se encontra comprovada com a documentação juntada quando do seu pedido de registro de candidatura"*.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso para *"reformar a decisão a quo, visando à procedência do pedido vestibular, com o deferimento do registro de candidatura da Requerente"*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, em face da sua intempestividade.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, registro que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, que a parte recorrente tem legitimidade e possui interesse jurídico na reforma do decisum, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. No mais, o recorrente está devidamente representado em juízo por profissional habilitado. Contudo, constata-se que o presente recurso não merece ser conhecido, eis que flagrantemente intempestivo.

Da análise dos autos, especificamente da certidão Id 10173811, observa-se que a sentença recorrida, proferida em **05/09/2024** e publicada no mural eletrônico na mesma data, transitou em julgado em **09/09/2024**, sendo que o presente apelo somente foi interposto em **11/09/2024**, quando já decorrido o tríduo legal. Isso porque, nos termos do ***§ 2º, do art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019***, o prazo para interposição de recurso eleitoral em sede de registro de candidatura é de **3 (três) dias**. Veja-se:

> Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).
> § 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.
> § 2º **O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte**.
> § 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo. (Grifei).

No que se refere às intimações nos processos de registro de candidatura, dispõe a mesma resolução o seguinte:

> Art. 38. **No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação**. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)
> § 1º **Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência**.
> § 2º **Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo, respectivamente**:
> I - **quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização**;
> II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado, no registro de candidatura, pelo partido, pela coligação, pela federação, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)
> III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se

apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação, pela coligação, pela candidata ou pelo candidato. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) (Grifei).

Como relatado, a recorrente alega que *"a sentença fora publicada no diário eletrônico na data de 05/09/2024, e nesta seara, é sabido que o prazo para interposição de Recurso Eleitoral é no prazo de 03 (três) dias, tendo, nos autos, aparecendo com findado no dia 09/09/2024, entretanto, houve vício no presente ato, ao qual fora intimada a Requerente pelo diário eletrônico, uma vez que não foram esgotados os demais meios de intimação previstos nos §§ 8º e 9º do art. 98 da resolução/tse n. 23.607/2019".*

Entretanto, como bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10178995), *"utlizar-se-á dos demais meios de intimação, nos processos de registro de candidatura, apenas na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, o que não ocorreu no caso dos autos".*

Nesse prisma, verifica-se que a alegação de tempestividade arguida pela recorrente não encontra baliza legal e/ou jurisprudencial, haja vista que a legislação de regência é expressa em dispor que a contagem do tríduo legal ocorre a contar da publicação no mural eletrônico. Nesse sentido, trago à baila importante precedente da colenda Corte Regional do Pará:

> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.
> 1. **A sistemática recursal, em âmbito eleitoral, submete-se à disciplina normativa específica, materializada, entre outras hipóteses, no prazo de interposição de recurso eleitoral, que deve observar o tríduo legal, sob pena de intempestividade**.
> 2. A previsão contida no art. 219 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis, não se aplica aos processos eleitorais, os quais demandam a adoção de medidas céleres, consoante o disposto no art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016.
> 3. **Não se conhece de recurso em prazo superior ao tríduo legal recursal, haja vista faltar-lhe, na espécie, o pressuposto recursal objetivo da tempestividade**.
> 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (TRE/PA, Acórdão nº 32.640/2022, Rel. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira. DJE 08/02/2022) (Grifei).

Devo registrar, que, em razão do trânsito em julgado da sentença recorrida, qualquer irresignação quanto aos motivos que levaram ao indeferimento do registro de candidatura da recorrente se encontra preclusa, não cabendo reforma por parte deste Regional.

Nesse contexto, tem-se como intempestivo o recurso em tela, uma vez que não foi observado o prazo legal para a sua interposição.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **não conhecimento** do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA
Relator